

TC/000446/2024

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 35/SPTrans/2023, cujo objeto é a aquisição de licenças de uso de Sistema de Monitoramento e Gestão Operacional (SMGO) para monitoramento, planejamento e gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros da cidade de São Paulo, com os respectivos serviços de implantação, customização, operação, treinamento, manutenção, processamento, armazenamento e comunicação de dados em nuvem sob demanda.

Interessados: São Paulo Transporte S/A (*), Guillermo Santana Andrade Glassman, Optibus Brasil Sistemas e Soluções em Transporte Ltda, Volaris Brasil Tecnologia Ltda, Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda, Consórcio Clever

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata-se de **Representação** proposta pelo Sr. Guillermo Santana Andrade Glassman, Optibus Brasil Sistemas e Soluções em Transporte Ltda., Volaris Brasil Tecnologia Ltda., Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda., em face do Edital nº 035/SPTRANS/2023¹, promovido pela São Paulo Transporte S/A (SPTrans), cujo objeto é a aquisição de licenças de uso de Sistema de Monitoramento e Gestão Operacional (SMGO) para

¹ SEI 5010.2023/0013247-3.

monitoramento, planejamento e gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros da cidade de São Paulo com respectivos serviços de implantação, customização, operação, treinamento, manutenção, processamento, armazenamento e comunicação de dados em nuvem sob demanda (peças 1/8).

Os representantes requerem a suspensão liminar do Edital nº 035/SPTRANS/2023 por conter as seguintes irregularidades: 1 - frustração à licitude de procedimentos licitatórios; 2 - desatualização do Termo de Referência em desatendimento ao interesse público; 3 - ilegalidade da inclusão de *Data Center* no escopo do objeto licitado e obrigatoriedade de parcelamento do objeto; 4 - Ilegalidade do não fornecimento dos equipamentos de *hardware* durante o teste para a obtenção do Termo de Homologação do SMGO; 5 - ausência de critérios de habilitação técnica dos serviços objeto do Edital; 6 - abertura indevida para a implementação de solução não certificada; 7 - novas exigências técnicas não previstas na fase de certificação; 8 - itens de serviço sem a adequada descrição e especificação (peças 1, 2, 7 e 8).

Por ordem do Conselheiro Relator, a SPTrans foi oficiada² para ciência e manifestação sobre a presente Representação, apresentou defesa (peças 27/28), a qual analisada pela Subsecretaria de Controle Externo (SCE).

Em seu Relatório Conclusivo (peça 38, fls. 1/2), a SCE informou que o Edital SPTrans nº 035/2023 foi publicado no Diário Oficial da Cidade (DOC) em 26.12.23, com previsão de abertura das propostas para 18.01.24 às 10h.

O TC 000199/2024 está realizando o Acompanhamento da Licitação nº 035/SPTRANS/2023. Em seu Relatório Conclusivo a SCE concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento (peça 47, do TC 000199/2024). Em 17.01.24, a SPTrans suspendeu *sine die* a licitação em face de impugnações. Em 21.02.24 publicou sua retomada com um novo Edital, o qual foi analisado pela Auditoria, que manteve sua conclusão de que o

² Ofício SSG 12239/2024 (Diretor Presidente SPTrans, peça 12).

certame não reunião condições de prosseguimento. A data limite para recebimento das propostas foi adiada para o dia 05.04.24 às 10h, conforme publicado no DOC de 14.03.24. (peça 73, do TC 000199/2024).

Após minuciosa análise, a SCE concluiu pela procedência dos itens **2.2, 2.3 e 2.7**, e pela improcedência dos itens **2.1, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8** (peça 38, fls. 28).

Regularmente oficiada para manifestação sobre o Relatório Conclusivo da SCE³, a SPTrans apresentou esclarecimentos (peças 47/48), assim como o Sr. Guillermo Santana Andrade Glassman que indicou a existência de mais uma irregularidade: infringência ao artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que trata da exigência de amostras (peça 52).

Ao analisar os novos esclarecimentos apresentados pela Origem e pelo Sr. Guillermo Glassman, a SCE constatou, quanto aos itens remanescentes, que restaram superados os itens **2.2, 2.3 e 2.7**. E quanto ao item **2.1**, acrescentado pelo Sr. Guillermo Glassman, concluiu pela sua improcedência (peça 55, fls. 12).

Por determinação do Conselho Relator (peça 56) o TC 000199/2024 – Acompanhamento da Licitação nº 035/SPTRANS/2023, passou a tramitar em conjunto com o presente.

A Assessoria Jurídica (AJ) alertou que o Sr. Guillermo Glassman não apresentou prova da cidadania, em desacordo com o § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas ⁴, No mérito, opinou pela sua improcedência e informou que a licitação

³ Ofício SSG 13090/2024 (Diretor Presidente SPTrans, peça 40).

⁴ **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

foi concluída e o respectivo Contrato nº 2023/0588-01-00 foi celebrado no dia 03.05.24, conforme informou a SPTrans à peça 101 do TC 000199/2024 (peças 78/79).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) requereu que a presente Representação seja julgada prejudicada em relação aos itens 2.2, 2.3 e 2.7, tidos como superados ainda no curso da instrução, bem como requer sua improcedência quanto ao item 2.1 (peça 85).

Em consideração ao pedido formulado pela PFM à peça 118⁵ dos autos TC 000199/2024, o Conselheiro Relator determinou que a contratada seja oficiada para ciência e manifestação a respeito do Relatório Conclusivo e demais manifestações acostadas às peças 38, 78/79 e 84/95 (peça 88).

O Consórcio Clever - vencedor da Licitação nº 035/SPTRANS/2023⁶, foi devidamente intimado (peça 89)⁷, todavia deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (peça 92).

Novamente instada a se manifestar, a PFM reiterou os termos da sua manifestação precedente acostada à peça 85 (peça 95).

Por determinação do Conselheiro Relator, o presente processo deixou de tramitar em conjunto com o TC 000199/2024 (peça 96).

Nesse momento processual, conforme determinação do Nobre Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação (peça 99).

⁵ TC 000199/2024, peça 118 (manifestação da PFM):

(...)

2. As últimas informações trazidas pela Origem dão conta de que a licitação já terminou, tendo sido, também, formalizada a contratação (peças 100/102).

(...)

6. Diante do exposto acima, a Fazenda, submete ao elevado crivo de V. Exa., preliminarmente e para que se evite futura alegação de nulidade processual (preservando-se, assim, a higidez jurídica da decisão a ser proferida por essa E. Corte), seja determinada a prévia intimação da empresa contratada.

⁶ SEI 102410154 – Termo de Homologação, de 26.04.2024.

⁷ Intimação 3833/2024.

É o relatório.

Trata-se de **Representação** proposta pelo Sr. Guillermo Santana Andrade Glassman, Optibus Brasil Sistemas e Soluções em Transporte Ltda., Volaris Brasil Tecnologia Ltda., Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda., em face do Edital nº 035/SPTRANS/2023⁸, promovido pela São Paulo Transporte S/A (SPTrans), cujo objeto é a aquisição de licenças de uso de Sistema de Monitoramento e Gestão Operacional (SMGO) para monitoramento, planejamento e gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros da cidade de São Paulo com respectivos serviços de implantação, customização, operação, treinamento, manutenção, processamento, armazenamento e comunicação de dados em nuvem sob demanda (peças 1/8).

Preliminarmente, a Representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno⁹ do E. Tribunal de Contas¹⁰ - em razão da ausência da prova da cidadania do Sr. Guillermo Santana Andrade Glassman, todavia, em nome do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988¹¹) e do adiantar da instrução processual, conheço dos fatos narrados para avaliação.

Em caso semelhante nesta Corte de Contas, o Conselheiro Relator assim se manifestou ao prolatar seu Voto (TC 000624/2019):

⁸ SEI 5010.2023/0013247-3.

⁹ **Art. 54** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

¹⁰ Resolução nº 03, de 3/7/02, atualizada até a Resolução nº 20, de 22/11/23.

¹¹ **Art. 5º, CCF/1998** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

VOTO

Conheço da Representação apresentada por Nilton Ribeiro Teixeira (TC/000624/2019), muito embora ausente a prova de cidadania prevista como requisito do art. 55, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, na medida em que tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com o art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, que consagrou o direito de petição dentre os direitos e garantias fundamentais. Neste sentido ampliado, entendo que a apresentação de apontamentos minimamente ordenados, que possam traduzir supostas ilegalidade em licitações e procedimentos congêneres, geram, para esta Corte de Contas, o dever de analisar os fatos.(g.n.)

Os representantes requerem a suspensão liminar do Edital nº 035/SPTRANS/2023 por conter as seguintes irregularidades: 1 - frustração à licitude de procedimentos licitatórios; 2 - desatualização do Termo de Referência em desatendimento ao interesse público; 3 - ilegalidade da inclusão de *Data Center* no escopo do objeto licitado e obrigatoriedade de parcelamento do objeto; 4 - Ilegalidade do não fornecimento dos equipamentos de *hardware* durante o teste para a obtenção do Termo de Homologação do SMGO; 5 - ausência de critérios de habilitação técnica dos serviços objeto do Edital; 6 - abertura indevida para a implementação de solução não certificada; 7 - novas exigências técnicas não previstas na fase de certificação; 8 - itens de serviço sem a adequada descrição e especificação (peças 1, 2, 7 e 8).

Referidas irregularidades correspondem aos itens 2.1 a 2.8 do Relatório Conclusivo da SCE (peça 38). O apontamento do Sr. Guillermo Glassman¹² (peça 52) foi examinado pela SCE à peça 55 no item 2.1.

¹² **TC 000624/2019**, Rel. Maurício Faria, 3.098ª Sessão Ordinária, de 15.07.2020.

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMG. Disponibilização de sistema que permita o controle de consignação, consignatários e servidores municipais. 1. Apresentação de apontamentos minimamente ordenados, que possam traduzir supostas ilegalidades em licitações e procedimentos congêneres geram para o Tribunal de Contas o dever de analisar os fatos, mesmo que ausente à prova de cidadania. Art. 55, § 1º, RITCMSP. Art. 5º, XXXIV, CF/88. 2. Convocar os licitantes recorrentes para apresentação de novos testes não encontra amparo legal, nem pode ser aceito como simples diligência. Art. 43, § 3º, Lei 8.666/93. 3. O estabelecimento prévio, no instrumento convocatório, de critérios objetivos de desempate, não condicionados a elemento futuro preserva o interesse público, garante a impessoalidade e segurança jurídica do procedimento. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Refazer o Chamamento Público. Votação unânime. (g.n.)

Em sua última manifestação, a SCE concluiu que restaram superados os itens **2.2, 2.3 e 2.7**. Os itens **2.4, 2.5, 2.6 e 2.8**, assim como o **2.1**, acrescentado pelo Sr. Guillermo Glassman, foram considerados improcedentes (peça 55, fls. 12).

2.1. Frustração à licitude de procedimentos licitatórios

Os representantes alegam que o procedimento de certificação de conformidade de licenças de uso do Sistema de Monitoramento e Gestão Operacional (SMGO) realizado pelo organismo certificador e sua posterior homologação pela SPTrans geraram prejuízo à pré-qualificação de seus bens/produtos, resultando em uma indevida restrição ao caráter competitivo da licitação deflagrada, em violação ao artigo 31 da Lei nº 13.303/2016¹³.

A Licitação nº 035/SPTRANS/2023 é restrita às empresas que apresentarem a Certificação de Conformidade do SMGO, emitido por organismo certificador e devidamente homologada pela SPTrans (Anexo VII das Concorrências SMT.GAB nºs 001/2015, 002/2015 e 003/2015 - peça 7)

O artigo 47, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, estabelece que a Administração poderá exigir a “certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.”. A disposição legal é reiterada pelo artigo 19 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da SPTrans. O documento foi exigido para fins de classificação das propostas, conforme subitem 4.22.2.3. do subitem 4.22.2 do subitem 4.22 do Edital de Licitação (peça 7).

Os Organismos Certificadores designados foram previamente credenciados junto a SPTrans (Credenciamento nº 002/2014). O ato de homologação dos

¹³ **Art. 31, Lei nº 13.303/2016.** *As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

certificados de conformidade, ato privativo da SPTrans, é um requisito previsto nos Editais de Concessão de Transporte SMT.GAB nº 01/2015, 02/2015 e 03/2015 (peças 7 e 8).

No Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital SPTrans nº 035/2023, a SCE avaliou os critérios de Qualificação Técnica do Edital no item 3.6.1 e 3.6.2 (peça 47, fls. 89/91 do TC 000199/2024) e não identificou irregularidades, concluindo que o Edital está em conformidade com o RILC da SPTrans (peça 38, fls. 6).

Para a SCE, as etapas do procedimento para a certificação do produto e sua homologação foram cumpridas, e que as decisões contidas nos processos de homologação instaurados pela SPTrans são respaldadas por pareceres, relatórios e suporte documental. Apesar da improcedência da alegação dos representantes, ressaltou a possibilidade de instauração de um processo de fiscalização para averiguar a regularidade dos processos de certificação e homologação (peça 38, fls. 7).

Em relação a alegação do Sr. Guillermo Grassman (peça 52), que a SPTrans confirmou a ocorrência de “qualificação surpresa” e que procedeu a uma “verificação por amostragem”, que depende de previsão expressa no Edital, o que não ocorreu no caso, em infringência ao artigo 17, § 3º da Lei nº 14.133/2021¹⁴.

A SCE, ao concluir ser improcedente a alegação do Sr. Guillermo Grassman, destaca que o § 1º, do art. 1º da Lei nº 14.133/2021¹⁵ estabelece que a as empresas públicas, sociedades de economia mista e as suas subsidiárias não são regidas pela referida Lei. Além do mais, (peça 55, fls. 4):

¹⁴ **Art. 17.** O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

IV - de julgamento;

(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

¹⁵ **Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

(...) como ressaltado no item 2.1 do Relatório Conclusivo da Representação (peça 38, fls. 2/7), no Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital SPTrans nº 035/2023 (peça 47, fls. 89/91 do TC 199/2024) não foram identificadas irregularidades nos critérios de Qualificação técnica no Edital e, em particular, nos procedimentos definidos para o processo de pré-qualificação, concluindo-se que o Edital está em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da SPTrans.

2.2. Desatualização do Termo de Referência em desatendimento ao interesse público

Levando em conta os argumentos da SPTrans (peças 47/48), a SCE considerou superado esse item, notadamente “de que as menções ao contrato de concessão dizem respeito a obrigações de terceiros, de que as especificações pertinentes ao SMGO constam do edital e de que o conhecimento do contrato de concessão, dada sua ligação com o presente edital, é indispensável para os concorrentes de uma licitação dessa complexidade” (peça 55, fls. 6).

2.3 – Ilegalidade da inclusão de *data center* no escopo do objeto licitado – obrigatoriedade do parcelamento do objeto

A SCE entendeu que o apontamento pode ser superado “razão pela qual não justifica a licitação em apartado de *Data Center*, e também que não foram apontadas irregularidades na opção pela solução em nuvem no acompanhamento realizado no TC 000199/2024” (peça 55, fls.7).

Para a AJ (peça 78, fls. 9), a SPTrans (peças 28 e 48) apresentou justificativas indicativas dos pressupostos fáticos e técnicos que demonstram a razoabilidade do não parcelamento do objeto, em razão de os sistemas informatizados pretendidos guardarem uma interconexão entre si (infraestrutura de sustentação da solução).

2.4 - Ilegalidade do não fornecimento dos equipamentos de hardware durante o teste para a obtenção do termo de homologação do SMGO

A Auditoria considerou improcedente (peça 38, fls. 17) e destacou que as despesas ou compromissos com utilização de equipamentos embargados homologados correm por conta das interessadas e não da SPTrans, entendimento esse ratificado em sede de Mandado de Segurança impetrado por uma das representantes (MS-TJSP n.º 1081220-38.2023.8.26. 0053, peça 37¹⁶).

2.5. Ausência de critérios de habilitação técnica dos serviços objeto do edital

Conforme informou a SCE, os critérios de habilitação técnica dos serviços objeto do edital foram analisados nos itens 3.5 – Critérios de participação e 3.6 – Qualificação técnica do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital SPTrans n.º 035/2023 (peça 47, fls. 88/91 do TC 000199/2024), e não foram apontadas irregularidades. Dessa forma, considerou improcedente a alegação da Representação (peça 38, fls. 18).

2.6. Abertura indevida para a implementação de solução não certificada

No entender da SCE, o apontamento é improcedente porque ” o objetivo da certificação é justamente garantir que as funcionalidades requeridas são

¹⁶ 1081220-38.2023.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível, SENTENÇA, fls. 6: (...)

A SPTrans instituiu o procedimento por meio do qual promove a certificação dos softwares em questão pelo Comunicado n.º 01/CDP62/21, no qual os sistemas desenvolvidos devem ser apresentados a organismos certificadores que os testam e emitem certificado de aprovação ou reprovação, o qual, após, é homologado pela SPTrans.

Participar desse procedimento é uma escolha das empresas que pretendem concorrer no certame e, nos termos da alocação de riscos definida pela Lei n.º 14.133/21 no seu artigo 103, todos os custos dessa participação, como adiantado na decisão de fls. 1769/1771, correm pelas licitantes, por serem parte da álea do seu objeto social, e não pela Administração, integrando o preço que será proposto no certame.

adequadamente atendidas pela solução e estarão disponíveis após sua implantação” (peça 38, fls. 23).

2.7. Novas exigências técnicas não previstas na fase de certificação

A SCE considerou os argumentos da SPTrans sobre a inexistência de óbice à inclusão do DRT (*Demand-Responsive Transport*) na licitação sem prévia homologação, independentemente de sua correlação ou não com os demais objetos da contratação (cuja pertinência é avaliada no acompanhamento realizado no TC 000199/2024), e entendeu que o apontamento pode ser superado (peça 55, fls. 11).

2.8. Itens de serviço sem a adequada descrição e especificação

A SCE considerou superado esse item em razão dos requisitos para operação do SMGO no Centro de Operações (COP) da SPTrans constarem do Edital da licitação, bem como os elementos que compõem o COP podem ser facilmente verificados pelas próprias licitantes, dessa forma, conclui que as informações para estimativas de seus custos são suficientes (peça 55, fls. 11).

O TC 000199/2024 está realizando o Acompanhamento da Licitação nº 035/SPTRANS/2023. A SPTrans informou que a Licitação nº 035/SPTRANS/2023 foi concluída e o respectivo Contrato nº 2023/0588-01-00 foi celebrado em 03.05.24, assim sendo, requereu a perda do objeto (peça 101, do TC 000199/2024). Atualmente o referido processo se encontra em fase de instrução processual, aguardando a manifestação da AJ (peça 155, do TC 000199/2024).

Por determinação do Conselheiro Relator, o presente processo deixou de tramitar em conjunto com o TC 000199/2024 (peça 96).

Em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, pelas razões acima elencadas, entendo pela sua prejudicialidade.

Cumpre registrar, por fim, que em consulta realizada no Sistema Átomo, processo SEI 5010.2023/0013247-3, em 09.04.25, consta como último ato o Termo de Encerramento (Id 105315214)¹⁷.

Diante do exposto, acompanho as conclusões alcançadas pela Auditoria, opino pelo **conhecimento** da Representação e no mérito, pela sua **improcedência**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Mariana Uyeda Ogawa

Assessora de Gabinete I

OAB/SP nº 165.914

¹⁷ **Termo de Encerramento**

Processo nº 5010.2023/0013247-3

São Paulo, 18 de junho de 2024.

INTERESSADO: Grupo de Trabalho constituído pelo CDP 62/21, conforme atribuição concedida pelo CDP 45/22, e alterações de composição contidas nos CDPs 35/22 e 08/23.

ASSUNTO: Aquisição de licenças de uso de Sistema de Monitoramento e Gestão Operacional (SMGO) para monitoramento, planejamento e gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros da Cidade de São Paulo com os respectivos serviços de implantação, customização, operação, treinamento, manutenção, processamento, armazenamento e comunicação de dados em nuvem sob demanda.

Nesta data, damos por encerrado o presente processo, conforme despacho 105313770, devendo o contrato ser acompanhado conforme SEI 5010.2024/0009437-9.